



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GUATAMBU**

**LEI Nº 1.167/2021, DE 02 DE JULHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO  
MUNICÍPIO DE GUATAMBU PARA O  
QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**LUIZ CLÓVIS DAL PIVA**, Prefeito do Município de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de **GUATAMBU** para o Quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, as relativas aos Programas de duração continuada e demais ações de governo, estando expressas no Anexo III, desta Lei.

**Art. 2º.** As Planilhas que compõem o Plano Plurianual representadas no Anexo III referido no Art. 1º desta Lei serão estruturadas em Função, Sub-função, Programas, Diagnósticos, Diretrizes, Objetivos, Ações, Tipo de Ações (Projeto, Atividade, Operações Especiais), Produto, Unidade de Medida, Metas e Indicação da Fonte de Recursos.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei considera-se:

**I - Função** - como função deve-se entender o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao Setor Público;

**II – Sub função** - a sub-função representa uma partição da função, visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

**III - Programa** - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

**IV - Diagnóstico** - a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

**V - Diretrizes** - conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

**VI - Objetivos** - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**VII - Ações** - o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

**VIII - Tipo** - projeto, atividade e operações especiais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GUATAMBU**

**IX - Produto** - os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**X - Unidade de Medida** - identificação da unidade de medida a ser quantificadas nas metas;

**XI - Metas** - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar; e

**XII - Fonte** - identificação da origem dos recursos para financiar as ações de cada programa.

**Art. 3º.** Integrarão a presente Lei, juntamente com o Anexo III, Anexo I, com a especificação dos programas e o Anexo II, demonstrativo com as tabelas de identificação de Idusos, fonte de recursos, receitas correntes e detalhamento das fontes de recursos e Anexo IV com especificação das receitas consolidadas demonstrando as fontes de recursos.

**Art. 4º.** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual ou Projeto de Lei específica.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá executar total ou parcial as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 6º.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º.** As ações serão identificadas em Tipo "0" (Zero) - Operações Especiais, Tipo "01" (Um) - Projeto e Tipo "02" (Dois) – Atividades.

**Art. 8º.** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei, com as respectivas indicações das fontes de recursos.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

A





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GUATAMBU**

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir fontes de recursos e seus detalhamentos dentro de cada programa do Plano Plurianual desde que estas modificações contribuam para a concretização da ação governamental.

**Art. 11.** As receitas de Transferências Correntes e de Capital arrecadadas através de Programas de Governo e/ou Convênios firmados com o Governo Federal e o Governo Estadual, serão incluídas em Projeto/Atividade específico para cada fonte de recursos e poderão ser suplementas por Abertura de Crédito Suplementar Especial por ato próprio do Poder Executivo Municipal, utilizando o excesso por fonte de arrecadação quando no ingresso de recursos de convênios, ou provável excesso quando na assinatura do convênio, em função das incertezas e falta de planejamento dos órgãos repassadores e para não influenciar diretamente nas metas bimestrais de arrecadação.

**Parágrafo único.** As metas fiscais de cada projeto e a indicação dos recursos próprios serão previstas pelo valor real e meta real.

**Art. 12.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 13.** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) - Anexo I – Estimativas da Receitas;
- b) - Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais metas-custos;
- c) - Anexo III – Demonstrativo de Função, Sub-função, Programa, Objetivos e Metas de Prioridade da Administração; e
- d) - Anexo IV – Demonstrativo dos Órgãos e Unidades Executoras

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guatambu/SC, em 02 de julho de 2021.

  
**Luiz Clovis Dal Piva**  
Prefeito Municipal